



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001461/2007-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.924 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANANIAS LUIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Nos termos do Decerto 70.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997

A Lei nº 9430/96, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LIMITE DE VALOR

Devem ser aplicadas as previsões do art. 42, § 3ª, inciso II da Lei 9.430/96 com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/97, excluindo-se do lançamento o valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) Súmula CARF 61.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antônio Savio Nastureles - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente), Thiago Duca Amoni, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e Antônio Savio Nastureles (Presidente), sendo que Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Thiago Duca Amoni, suplentes convocados, integraram o colegiado em substituição, respectivamente, aos conselheiros João Maurício Vital e Alexandre Evaristo Pinto

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002; 2003; 2004 e 2005.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, houve omissões de rendimentos recebidos de Multitrans — Transportes e Armazéns Gerais Ltda (R\$ 12.700,00) e Marcelo M. Ramos (R\$ 7.200,00), no ano-calendário de 2003, e de rendimentos de aluguéis recebidos de Barefame Instalações Industriais Ltda. (R\$ 4.000,00), no ano-calendário de 2002 e, ainda, omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidos em Instituições Financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Após a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou procedente em parte a autuação e o contribuinte apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

Basicamente o recorrente se insurge com relação a dois valores lançados pela fiscalização, entendido pelo recorrente como devidamente comprovados, a saber:

i) aos créditos bancários de R\$ 200,00 e de R\$ 7.000,00, dos dias 16/06/2003 e 20/06/2003 (fls. 160), que somam, portanto, R\$ 7.200,00 e decorrem dos rendimentos recebidos das pessoas jurídicas Multitrans — Transportes e Az. Gerais Ltda., CNPJ nº 01.201.578/0001-79 e Multitrans — Trans. e Op. Portuárias Ltda., CNPJ nº 03.459.793/0001-08, pertencentes ao mesmo grupo econômico, no valor de R\$ 3.600,00 cada uma, totalizando, assim, R\$ 7.200,00, devidamente informados na declaração de ajuste anual do exercício 2004 (efls. 15 e 203); e

ii) ao crédito bancário de R\$ 12.000,00, efetivado em 12/03/2004 (fls. 161).

Afirma, desde os trabalhos de fiscalização informou que tal depósito refere-se a honorários recebidos de Carlos Alberto Monteiro e resulta da soma de dois cheques, ambos de R\$ 6.000,00, o primeiro "bom para" 20/02/2004 e o segundo "bom para" 22/03/2004.

Como o primeiro cheque, depositado em 25/02/2004 fora devolvido em 26/02/2004, o Sr. Carlos Alberto Monteiro autorizou-me a depositá-lo novamente em 12/03/2004 (efls. 191), juntamente com o cheque que era para ser depositado em 22/03/2004, antecipando assim o último vencimento como contrapartida pelo atraso do primeiro pagamento.

No verso dos dois cheques de R\$ 6.000,00 (fls. 287 a 294), consta, inclusive, os dados da agência e da conta poupança fiscalizadas, quais sejam, agência- 0118, conta poupança 15322-0/500. A cópia da ficha do caixa do dia 12/03/2004, obtida junto ao Banco Itaú e juntada aos autos às efls. 367, demonstra que, efetivamente, o depósito de R\$ 12.000,00, do dia 12/03/2004, tem origem nos cheques emitidos pelo Sr. Carlos Alberto Monteiro.

Por fim, afirma que após a exclusão de parte dos valores pela decisão de primeira instância, as bases de cálculo do lançamento somam R\$ 79.120,56, R\$ 77.321,76 (R\$ 86.081,76 — R\$ 8.760,00) e R\$ 51.461,46, respectivamente, para os anos-calendário 2003, 2004 e 2005, sendo que nenhum dos depósitos é superior a R\$ 12.000,00. Desta forma devem ser aplicadas as previsões do art. 42, § 3ª, inciso II da Lei 9.430/96 com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/97, aplicam-se inteiramente ao caso em tela e justificam a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento do crédito tributário ora questionado.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(.)

§. 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(Grifei)

artigo 4º da Lei nº 9.481/97, que assim dispõe:

Art. 40. Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Requer o provimento do recurso para que sejam considerados como origem os dois valores acima mencionados e julgado improcedente do crédito apurado conforme dispositivo acima transcrito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como já dito no relatório acima transcrito, o contribuinte se insurge basicamente contra dois valores lançados a título de omissão de rendimento, tendo reconhecido os demais valores não excluídos pela decisão de primeira instância.

Com relação ao valor de R\$ 7.200,00 decorrentes de créditos bancários de R\$ 200,00 e de R\$ 7.000,00, dos dias 16/06/2003 e 20/06/2003 recebidos das pessoas jurídicas Multitrans — Transportes e Az. Gerais Ltda., CNPJ nº 01.201.578/0001-79 e Multitrans — Trans. e Op. Portuárias Ltda., CNPJ nº 03.459.793/0001-08, pertencentes ao mesmo grupo econômico, entendo caber razão ao recorrente, tendo sido inclusive devidamente informados na declaração de ajuste anual do exercício 2004;

Já no que se refere ao valor de R\$12.000,00 que alega ter recebido a título de honorários do Sr. de Carlos Alberto Monteiro, entendo que o documento efls. 367, demonstra que, efetivamente, o depósito do dia 12/03/2004, tem origem nos cheques mencionados pelo recorrente, porém, conforme observou a fiscalização, este valor não foi levado à tributação e não consta em sua Declaração de Renda, razão pela qual deve ser mantido.

Já com relação a aplicação do art. 4º da Lei nº 9.481/97, entendo como equivocado o entendimento tido pelos ilustres julgadores de primeira instância. Ora, se a lei quis abrir mão de lançar tais valores, pra mim resta claro que está se referindo ao somatório dos valores omitidos e não de todos os valores que transitaram nas contas da pessoa física com as devidas origens apresentadas.

Desta forma devem ser aplicadas as previsões do art. 42, § 3º, inciso II da Lei 9.430/96 com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/97, aplicam-se inteiramente ao caso em tela e justificam a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento do crédito tributário ora questionado, conforme Súmula CARF 61

Súmula CARF nº 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Considerando que após a exclusão de parte dos valores pela decisão de primeira instância, as bases de cálculo do lançamento somam R\$ 79.120,56, R\$ 77.321,76 (R\$ 86.081,76 — R\$ 8.760,00) e R\$ 51.461,46, respectivamente, para os anos-calendário 2003, 2004 e 2005, sendo que nenhum dos depósitos é superior a R\$ 12.000,00 o lançamento não deve persistir.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Processo nº 10907.001461/2007-24
Acórdão n.º **2301-005.924**

S2-C3T1
Fl. 421

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa